



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Cultura
Deputado Abel Baptista

SUA REFERÊNCIA
92-8.ª - CECC/2015

SUA COMUNICAÇÃO DE
10-03-2015

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 4180
ENT.: 3669
PROC. N.º:

DATA
03/08/2015

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 472/XII/4.ª, iniciativa de Maria de Fátima Marques Carvalho “Solicitam a criação, para os docentes em regime de monodocência que iniciaram funções em 1978/1979 e 1979/1980, de um regime de aposentação igual ao previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.”.

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 2730, datado de 31 de julho, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

1/ A Chefe do Gabinete

Eduarda Texor

Marina Resende



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 3669

Data 03 / 08 / 2015

02730 15-07-31

Exm.ª Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		ENT.: 2105/MSESS/2015 PROC. N.º: 1272/2012/89	

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 472/XII/48, DA INICIATIVA DE MARIA DE FÁTIMA MARQUES CARVALHO, EM QUE SOLICITAM A CRIAÇÃO PARA OS DOCENTES EM REGIME DE MONODOCÊNCIA QUE INICIARAM FUNÇÕES EM 1978/1979 E 1979/1980 DE UM REGIME DE APOSENTAÇÃO IGUAL AO PREVISTO NA LEI N.º 77/2009, DE 13 DE AGOSTO.

Reportando-me ao teor da Petição n.º 472/XII/48, acima mencionada, informo V.Ex.^a que o regime especial de aposentação dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, aplica-se apenas àqueles docentes que, reunindo as demais condições legais, tenham concluído o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976.

A Lei n.º 77/2009 surgiu na sequência do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, no contexto das medidas destinadas a reforçar a convergência dos regimes da Caixa Geral de Aposentações e da Segurança Social. Até então, o artigo 127.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei 139-A/90, de 28 de abril, com a redação do Decreto-Lei 1/98, de 2 de janeiro, previa, para os educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, que à data da transição para a nova estrutura de carreira tivessem 14 ou mais anos de serviço, um regime especial de aposentação, com pensão por inteiro, com 32 anos de serviço e, pelo menos, 52 anos de idade.

Foi este regime especial de aposentação que justificou, no âmbito do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, que se fizesse prever um regime transitório que estabelecesse, para os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, a possibilidade de aposentação "até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data de transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52



anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo de pensão, como carreira completa de 32 anos de serviço" (artigo 5º, nº 7, alínea b)).

Contudo, esse regime transitório não considerou o especial contexto histórico vivido nos anos letivos de 1975/1976 e 1976/1977, com o regresso de um número significativo de professores das ex-colónias (integrados no designado quadro geral de adidos) e a consequente alteração excecional no regime de colocação de professores.

Por força da colocação obrigatória dos professores regressados das ex-colónias, alguns professores viram adiado o início da sua carreira, o que originou a reivindicação por diversas estruturas representativas do setor das medidas que vieram a ser aprovadas pela Lei nº 77/2009.

A Lei nº 77/2009 visou, pois, corrigir a medida prevista no citado artigo 5º, alínea b), do Decreto-Lei nº 229/2005, instituindo um regime especial de aposentação apenas para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976, regime que perdura não obstante a revogação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 229/2005, de 29 de dezembro (artigo 81º, nº 2, alínea h), da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro).

Não há, pois, qualquer justificação para que se considere a possibilidade de permitir o alargamento do âmbito de aplicação da Lei nº 77/2009 aos educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico que iniciaram funções nos anos letivos de 1978/79 e 1979/80, o que iria contrariar todo o contexto histórico-legal que esteve na base da aprovação daquele diploma legal.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(Gabriel Osório de Barros)

PM /